



Decisão 02387/2024-1 - 1ª Câmara

Processo: 01448/2024-8

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2024

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

EDITAL DE CONCURSO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REMESSA À UNIDADE TÉCNICA PARA SUBSIDIAR A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES DECORRENTES.

Na ausência de inconsistências passíveis de correção e de irregularidades graves, o Tribunal julga cumpridos os requisitos legais.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para provimento de vagas do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Irupi (PMI), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024 (doc. 3), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 716/2024 (doc. 15), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou como não conformidade: (3.1) afronta a previsão da lei de criação do cargo [item 3.1 do Edital].

Em seguida, por meio da Decisão TC 869/2024 - 1ª Câmara (doc. 18), determinou-se a notificação do Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, Prefeito Municipal de Irupi, para que, no prazo de trinta dias, se manifestasse sobre os fatos apontados e propostas de determinações constantes da MT 716/2024.

Devidamente notificado, o prefeito prestou esclarecimentos (docs. 25-30), nos quais, em síntese, argumentou que: (a) a irregularidade apontada decorreria de erros materiais na elaboração do Edital 1/2024; (b) fez publicar a Retificação 6/2024 (doc. 28) ao Edital, alterando os requisitos para provimento dos cargos, aos exatos termos constantes na Lei Municipal 979, de 17 de abril de 2020; (c) os cargos de Técnico em Vigilância Sanitária e de Técnico em Vigilância Epidemiológica passaram a ter como requisito o “Curso Técnico na área de vigilância (área da saúde)”, com a sanção da Lei 1.127, de 23 de maio de 2024 (doc. 29); (d) foi novamente publicada errata ao Edital (Retificação 8/2024), na data de 27 de maio de 2024, alterando o requisito para provimento dos cargos para o novo texto legal, bem como alterado o requisito do cargo de cozeiro, para o exato texto legal.

Ato contínuo, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) se manifestaram pela manutenção das irregularidades apontadas, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 2762/2024 (doc. 34) e o Parecer MPC 2731/2024 (doc. 35). Em seguida, os autos vieram ao relator para emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Tal procedimento,

adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Ao receber o edital em exame, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) efetuou sua análise, conforme o *caput* do art. 20 da IN TC 38/2016, e apontou não conformidade. Após os esclarecimentos prestados pelo órgão promotor do concurso, a unidade técnica concluiu pelo descumprimento dos requisitos legais, em razão do achado apontado na seção 2.1 da ITC 2762/2024 (doc. 34), cuja análise é efetuada a seguir.

ACHADOS

Da afronta a previsão da lei de criação do cargo [doc. 34, seção 2.1]

Inicialmente, conforme a MT 716/2024, a unidade técnica apontou que o item 3.1 do Edital exigiu requisito de formação acadêmica diverso do previsto em lei para os cargos de técnico em vigilância epidemiológica, técnico em vigilância sanitária e coveiro.

Na então redação, a Lei Municipal 979, de 17 de abril de 2020 (doc. 8, p. 27), previa requisito de escolaridade específico para cada cargo. Para técnico em vigilância epidemiológica, exigia “curso técnico de nível médio em Vigilância Epidemiológica”. Para técnico em vigilância sanitária exigia “curso técnico de nível médio em Vigilância Sanitária”. Porém, em seu item 3.1, o Edital previa a mesma formação para ambos os cargos, qual seja, curso técnico de nível médio na área de vigilância.

Adicionalmente, para o cargo de coveiro, o edital exigia, a título de escolaridade, o ensino fundamental incompleto. Todavia, a Lei Municipal 979/2020 exige o ensino fundamental para o cargo, sem permitir a sua incompletude.

Por tais razões, segundo a unidade técnica, o Edital violava a lei municipal.

Ao ser notificado, o município de Irupi adotou medidas com a finalidade de corrigir a situação e cumprir a lei. Inicialmente, por intermédio da Retificação 6/2024, de 3 de maio de 2024, igualou os requisitos de escolaridade dos cargos de técnico em vigilância epidemiológica e de técnico em vigilância epidemiológica ao previsto em lei. Assim, passou a exigir para esses cargos o curso técnico de nível médio em vigilância epidemiológica e curso técnico de nível médio em vigilância sanitária, respectivamente.

Porém, posteriormente, alegando dificuldade em encontrar profissionais com essa escolaridade no mercado de trabalho e no ensino profissionalizante, ante a especificidade desses cursos, promoveu a aprovação e publicação da Lei Municipal 1.127, de 23 de maio de 2024 (doc. 29), que alterou a Lei Municipal 979/2020, com modificação do requisito de instrução para provimento nos cargos de técnico em vigilância epidemiológica e de técnico em vigilância sanitária. Com a nova redação, a lei agora exige curso técnico de nível médio em vigilância (área da saúde) para ambos os cargos.

Em seguida, para compatibilizar o edital com a alteração legislativa, promoveu a Retificação 8/2024 (doc. 30), em 27 de maio de 2024, na qual alterou tais requisitos e corrigiu a escolaridade requerida para o cargo de cozeiro, demandando o ensino fundamental, sem a expressão “incompleto”.

Apesar disso, conforme a ITC 2762/2024 (doc. 34), a unidade técnica entendeu ser inadequada a adoção dessas ações após o encerramento das inscrições e a realização das provas, pois o certame teria transcorrido com divergência entre as exigências editalícias e a legislação então vigente.

Ademais, indicou que o cerne dessa análise seria se os efeitos da Lei Municipal 1.127/2024 poderiam retroagir para alcançar todas as etapas ocorridas até a sua entrada em vigor e sustentou que o Edital 1/2024 teria inovado ao prever requisitos sem previsão na lei vigente e que uma lei posterior não poderia ter aplicabilidade a certame realizado antes de sua vigência.

Porém, diverso é o pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Segundo a sua reiterada jurisprudência, após a publicação do edital e no curso do certame, admite-se a alteração das regras do concurso desde que haja modificação

na legislação que disciplina a respectiva carreira ou seja para sanar erros materiais, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 332.312/DF

EMENTA: [...] A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por **imposição de lei** ou para **sanar erro material** contido no texto. Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame¹. (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA 27.160/DF

EMENTA: [...] CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Cármen Lúcia, *DJE* de 4-9-2008).

2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 18-11-2005).**

3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007.

4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos². (grifo nosso).

Vale ainda se debruçar em enxertos dos fundamentos constantes da decisão emanada em sede de embargos divergentes no agravo regimental no recurso extraordinário 595.893/SE, que trouxe hipótese de alteração legislativa no curso do concurso público, tal como no caso dos autos:

EMBARGO DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.893/SE

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 332.312 Distrito Federal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Segunda Turma, Brasília, 1º de março de 2011. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 65, 5 abr. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621472>. Acesso em: 23 jul. 2024.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança 27.160 Distrito Federal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Tribunal Pleno, Brasília, 18 de dezembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 43, 6 mar. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88381/false>. Acesso em: 23 jul. 2024.

É nesse ponto que se centra o argumento central do embargante: a aplicar-se a regra do *tempus regit actum*, o vício inicialmente verificado estaria agora sanado, pois, se a exigência de idade somente seria aferida na data da matrícula e se, na data da matrícula, existia novel diploma legislativo respaldando a previsão do edital, não haveria que se falar em irregularidade alguma. **Partindo do pressuposto de que, antes da investidura no cargo, seu efetivo provimento consistia em mera expectativa de direito, tenho entendido que à Administração Pública é dado alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com a nova legislação aplicável. Dessa maneira, não vislumbro óbice algum a que o órgão promotor da seleção realize, anteriormente à homologação do resultado final, alterações no instrumento editalício, sendo-lhe facultado, inclusive, introduzir requisitos inicialmente não previstos, de modo a adequar o edital a lei editada após sua publicação.** Ressalto que esse posicionamento não é isolado. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Concurso público. Alteração legal dos requisitos para provimento no cargo. Certame em andamento. Adequação do edital à norma. Possibilidade. Nomeação posterior por força de lei. Indenização pelo período não trabalhado. Impossibilidade. 1. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que é possível a alteração de edital de concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame a nova legislação aplicável ao caso. 2. A jurisprudência da Corte é de que o pagamento de remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 814.164/MG-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 10/3/14)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 646.491/SC-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/11/11)

“AGRAVO INTERNO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA FEDERAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA NO DECORRER DO CERTAME. OBEDIÊNCIA A DELIBERAÇÃO FORMALIZADA EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. LEGITIMIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA A OCORRÊNCIA E A PUBLICIDADE DA MENCIONADA DELIBERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 279 E 283, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os editais de concursos públicos são inalteráveis no decorrer dos certames, salvo quando alguma alteração se fizer necessária por imposição de lei ou para sanar erro material contido no texto.** Permite-se ainda a correção de ambiguidade textual, nos termos da jurisprudência firmada acerca dos erros meramente materiais, desde que o sentido adotado tenha por base deliberação tomada prévia e publicamente pela comissão organizadora, em momento anterior ao início do próprio certame. À falta de elementos probatórios favoráveis à alegada boa-fé dos agravantes e de questionamento específico do ponto referido, considero aplicáveis, mutatis mutandis, os enunciados 279 e 283 da Súmula/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental” (AI nº 332.312/DF-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 6/4/11).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do

provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido” (RE nº 318.106/RN, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 18/11/05)³.

Conforme se verifica, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação, de modo que é possível a alteração do edital no decorrer do concurso, desde que preenchidos os requisitos previstos na jurisprudência do STF, a saber: (i) correção de erro material ou alteração decorrente de legislação que disciplina a carreira; (ii) seja realizada anteriormente à homologação do concurso.

No caso concreto, a Retificação 6/2024 ocorreu para correção de erro material, conforme declarado pelo município (doc. 26). Já a Retificação 8/2024 teve por intuito adequar-se a alteração da lei de criação dos cargos, fruto da Lei Municipal 1.127/2024. Logo, as alterações observaram o primeiro requisito.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do município de Irupi⁴, verifica-se que o concurso foi homologado pelo Decreto 314, de 17 de junho de 2024. Assim, como ambas as retificações ocorreram em maio de 2024, elas foram anteriores a homologação do concurso, preenchendo, dessa forma, o segundo requisito.

Como se não bastasse, convém registrar que, para os cargos técnico em vigilância epidemiológica e de técnico em vigilância sanitária, a última retificação restabeleceu a exigência original, prevista na publicação inicial do edital. Além disso, tal exigência – que prevaleceu ao final –, de curso técnico de nível médio em vigilância (área da saúde), permite uma concorrência mais ampla do que aquela contida na legislação em sua redação inicial. Portanto, não ocorreu qualquer prejuízo à competitividade do concurso.

Por conseguinte, quanto ao achado examinado nesta subseção, diverge-se da unidade técnica e do MPC, pois as alterações no Edital foram realizadas em consonância com a jurisprudência do STF e não ocorreu afronta à legislação, de modo que se conclui que não ocorreu desvio de conformidade.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargo de divergência no agravo regimental no recurso extraordinário 595.893 Sergipe. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 4 de outubro de 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 216, 10 out. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310465679&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

⁴ Disponível em <https://www.irupi.es.gov.br/processo-seletivo/ver/79>. Acessado em: 17 de julho de 2024.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a verificação da regularidade do Edital 1/2024 da PMI, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da LC 621/2012, conclui-se que: após a adoção de medidas corretivas adotadas pela prefeitura, não ocorreu violação à Lei Municipal 979/2020, que criou os cargos objeto do certame [seção II.1.1].

Em consequência, na forma do art. 20, inciso I, da IN TC 38/2016, deve-se reconhecer que o concurso público para provimento de vagas para o quadro de servidores da PMI, mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024, cumpriu os requisitos legais.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do MPC, e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-2387/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.2. CONSIDERAR REGULARES OS REQUISITOS LEGAIS do concurso público para provimento de vagas para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Irupi (PMI), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024, com fundamento no art. 20, inciso I, da Instrução Normativa TC 38/2016;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. ENCAMINHAR os autos, após o trânsito em julgado, ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), para subsidiar a análise dos atos de admissão decorrentes do processo seletivo examinado; e

1.4. ARQUIVAR os autos, após o registro de todas as referidos admissões.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 09/08/2024– 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente